

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
7^a SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, DIA 23/3/2011

ITEM 09

PROCESSO: TC-1.974/026/08.

Município: Guaratinguetá.

Prefeito(s): Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior e Carlos Eduardo Antunes de Oliveira.

Exercício: 2008.

Requerente(s): Prefeitura Municipal de Guaratinguetá - Antônio Gilberto Filippo Fernandes Júnior - Prefeito.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 20-07-10, publicado no D.O.E. de 13-08-10.

Advogado(s): Marciano Valezzi Júnior e outros.

Acompanha(m): TC-0001974/126/08 e Expediente(s): TC-000020/014/09, TC-000164/014/09, TC-000188/014/09, TC-000189/014/09, TC-000194/014/09, TC-000195/014/09, TC-000196/014/09 e TC-018465/026/09.

Auditoria atual: UR-7 - DSF-II.

O processo em pauta trata de Pedido de Reexame, formulado pelo Prefeito do Município de Guaratinguetá, por advogado legalmente constituído, referente à prestação de contas daquela localidade, do exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, em sessão de 20 de julho de 2010, ao apreciar a prestação de contas do Executivo Municipal decidiu emitir parecer desfavorável à sua aprovação, tendo em vista a falta de pagamento, de 10% do saldo de precatórios existentes, nos termos da Jurisprudência deste Egrégio Tribunal, sendo pago, tão somente, o valor de R\$ 646.394,65 (seiscentos e quarenta e seis mil, trezentos e noventa e quatro reais e sessenta e cinco centavos), de um total de R\$ 2.072.189,88 (Dois milhões, setenta e dois mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta e oito centavos).

Inconformado com o r. parecer publicado no DOE de 13 de agosto de 2010, o recorrente, em 13 de Setembro do mesmo ano, protocolizou seu pedido, juntado às fls. 188/291 dos autos.

Em síntese argumenta o peticionário sobre a possibilidade de pagamento dos precatórios, em até dez prestações anuais e sucessivas, concedida aos Municípios como prazo derradeiro, o exercício de 2010 para quitação de seus débitos. Tal argumentação tem como base o entendimento do Colendo Tribunal Federal, na decisão em que o Ministro Eros Grau, exarou nos autos da Reclamação STF nº 5.588/SP, ao apreciar a questão dos precatórios, onde ressaltou que na Emenda Constitucional nº 30 "não há prazo definido para o início dos pagamentos; eles poderão ser feitos no nono e no décimo ano, em duas prestações".

Sob esta ótica, o Executivo Municipal não poderia ser considerado inadimplente, eis que se encontrava dentro do prazo constitucionalmente previsto para a quitação parcelada de tais dívidas.

Outro ponto suscitado pela defesa foi o questionamento da Emenda Constitucional nº 62, promulgada, em 09 de dezembro de 2009, aduzindo que novas luzes foram lançadas sobre a questão dos precatórios. O novo texto constitucional instituiu um regime especial para pagamentos de precatórios, ampliando prazos e alterando as regras de quitação dos débitos, de modo distinto da Emenda Constitucional nº 30/2000.

E que, de acordo com essa nova sistemática o Executivo optou pela destinação de 1% de sua Receita Corrente Líquida para pagamento de seus precatórios, conforme

documentação anexa aos autos, adequando-se, assim, às novas disposições.

Instados a se manifestar, os **Órgãos Técnicos** da Casa, **em preliminar**, posicionam-se pelo conhecimento do pedido, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade.

No mérito, Assessoria Jurídica e Chefia de ATJ concluem pelo improvimento do pedido, vez que as justificativas foram insuficientes para reverter o juízo negativo da presente prestação de contas (fls. 295/300).

SDG por seu turno opina pela reforma do parecer, entendendo que todo saldo pendente de precatórios, já vencidos, composto pelos que deveriam ter sido incluídos no orçamento de 2009, mais aqueles decorrentes dos parcelamentos firmados, a fim de dar atendimento aos artigos 33 e 78 do ADCT, o primeiro concebido em 1998, e o segundo trazido pela EC nº 30/00, foram compreendidos pela atual Emenda Constitucional nº 62/09, por isso os precatórios que na data da publicação da Emenda, estivessem em mora, teriam os pagamentos feitos, de acordo com as normas estabelecidas no artigo 97, com a nova redação (fls. 301/306).

Para reforçar esse entendimento no âmbito do Judiciário, indicou os seguintes julgamentos:

1) "Intervenção Estadual no Município de São Paulo - (...) Crédito decorrente de desapropriação - Não realização do pagamento requisitado - Precatório atingido pela disciplina do art. 97 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Constituição Federal introduzido pela EC nº 62/2009, aderido pela Municipalidade nos termos de seu Decreto nº 51.105, de 11 de dezembro de 2009 - Fato superveniente que retira a exigibilidade do crédito nos termos do precatório descumprido - Pedido de

Intervenção prejudicado - Extinção do Processo interventivo sem exame de mérito".

2) Também, o E. Tribunal de Justiça em sede embargos de declaração no mandado de segurança nº 30.278 - RJ (2009/0168632-2) decidiu:

"O Acórdão embargado deferiu o bloqueio de recursos do Estado do Rio de Janeiro com base nos seguintes fundamentos: a) o pedido administrativo de sequestro fundamentou-se na determinação do art. 78, § 4º, do ADCT; b) o Superior Tribunal de justiça determinou o sequestro de recursos nos casos de omissão no orçamento ou atraso no pagamento das parcelas, ainda que não haja quebra da ordem cronológica.

(...)

Instituído novo regime de pagamento para os precatórios pendentes de pagamento na data da publicação, não subsiste mais o argumento utilizado pelo STJ para dar provimento ao Recurso Ordinário.

Por tudo isso, acolho os Embargos de Declaração, com efeito modificativo, para negar provimento ao Recurso Ordinário".

Ressaltou, ainda que "na verificação da quitação de precatórios a atuação do Tribunal de Contas se encerra com a prova de depósito segundo a opção formulada e que colherá todos os débitos constituídos antes e depois da vigência da Emenda Constitucional nº 62, de 2009".

É O RELATÓRIO.

VOTO.

PRELIMINARMENTE, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade, **VOTO PELO CONHECIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME.**

NO MÉRITO, passo a me manifestar:

Inicialmente, cumpre ressaltar que na Sessão do último dia 02 suscitei o questionamento acerca da aplicabilidade imediata da Emenda Constitucional nº 62/09, por entender que os precatórios pendentes de pagamentos encontravam-se sob a égide desta Emenda, desde sua

promulgação, concedendo àqueles que estivessem em atraso com os pagamentos de precatórios, uma nova moratória, modificando, assim, os termos do artigo 78 do ADCT, (Emenda Constitucional nº 30, artigo 2º - "os precatórios pendentes na data da promulgação desta Emenda e os que decorram de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1990 serão liquidados pelo seu valor real, em moeda corrente, acrescido de juros legais, em prestações anuais, iguais e sucessivas, no prazo máximo de dez anos, permitida a cessão dos créditos"), e sob este aspecto, haveria uma reversão na jurisprudência desta Casa, alcançando as decisões proferidas nas prestações de contas anuais municipais, cujo Parecer não transitara em julgado.

A Emenda Constitucional nº 62/09, promulgada em 09 de dezembro de 2009, alterou completamente o regime adotado para os pagamentos de precatórios, disciplinando um sistema geral e comum de pagamento de precatórios, denominado "REGIME ESPECIAL".

Ao acrescer o artigo 97 no Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, instituindo esse regime especial, a EC 62/09 considera-o de eficácia temporária, até a edição de Lei Complementar, prevista no § 15, do artigo 100, dispondo, ainda, sobre vinculações à receita corrente líquida, forma e prazo de liquidação.

Esse regime abarca os precatórios emitidos durante a vigência deste artigo; e todos aqueles que estejam em mora na quitação e vencidos (art. 97, "caput"), assim considerados os sujeitos aos parcelamentos do art. 33 e 78 do ADCT (§ 15). Para tanto, a Emenda suspendeu a eficácia do art. 100, ressalvando, a aplicação dos parágrafos: **§2º** (preferência dos maiores de 60 anos e portadores de doença grave), **§3º** (obrigações de pequeno valor), **§9º** (prévia

compensação com débitos fiscais do credor original com vencimento antecipado de parcelas vincendas de parcelamentos) **§ 10** (consulta prévia à Fazenda Pública sobre tais débitos, com prazo de 30 dias para resposta), **§ 11** (utilização do precatório para pagamento de imóveis públicos), **§ 12** (atualização dos requisitórios com juros simples e da remuneração básica da caderneta de poupança, excluídos os juros compensatórios), **§ 13** (cessão dos direitos creditícios do precatório para terceiros) **e 14** (necessidade de comunicação da cessão ao Tribunal de origem e à entidade devedora).

Consequentemente, a partir da promulgação da EC 62/09 o pagamento dos precatórios vencidos e os constituídos, teria por base esse “REGIME ESPECIAL” com a eficácia dos parágrafos expressamente enumerados.

Quanto ao âmbito de sua abrangência, a Emenda Constitucional 62/09 tem suscitado muitas controvérsias em torno da eventual inconstitucionalidade das normas ali contidas. Convém ressaltar que O Conselho Federal da OAB, Associações de Magistrados, do Ministério Público e de Servidores, ajuizaram perante o STF, Ações Direta de Inconstitucionalidade⁽¹⁾, argumentando em síntese sobre a inconstitucionalidade formal do art. 97 do ADCT, por inobservância do prazo de cinco dias (art. 362 do Regimento Interno do Senado), quando da votação do 1º e 2º turno, além da inconstitucionalidade material, na parte em que determina a aplicação desse novo regime aos precatórios pendentes de pagamentos subtraindo, a eficácia dos títulos executivos

¹ ADIN 4372 - Associação Nacional dos Magistrados (ANAMAGES);
ADIN 4400 - Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho (ANAMATRA), O Ministro Carlos Ayres Britto é o relator das ações;
ADIN 4357 - Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB).

judiciais que lhes estavam inseridos de forma definitiva, cobertos pela garantia constitucional do direito adquirido, da coisa julgada e do ato jurídico perfeito, sendo esses, cláusula pétreia e imutável pelo poder constituinte derivado, nos termos do artigo 60, § 4º, inciso IV da Constituição Federal.

Contudo, deixo consignado que a Egrégia Presidência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo vem extinguindo os pedidos de sequestros não efetivados e liberando aqueles cujos valores já foram seqüestrados, como nos Mandados de Segurança abaixo relacionados:

1-Mandado de Segurança (0391331-44.2010.8.26.0000 - 990.10.391331-0 - São Paulo, impetrante a Municipalidade de São Paulo e impetrado Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, tendo como Relator Armando Toledo - Órgão Especial. Contra decisão que indeferiu pleito feito pela Municipalidade São Paulo para reversão de valores sequestrados em favor de Jodes Construtora Ltda. Pleiteia o impetrante liminar para que o valor depositado não seja levantado, haja vista a entrada em vigor da Emenda Constitucional 62/2009, a qual introduziu nova moratória a abarcar todos os precatórios pendentes e os emitidos durante o período de vigência da dilação... Entendo por bem conceder a liminar pretendida, determinando, portanto, a suspensão do levantamento do valor depositado..., julgado em 30/08/10, pelo Órgão Especial (Disponibilização: 08/02/2011, Diário Eletrônico - Caderno Judicial - Ed. 888).

2-Mandado de Segurança (0447985-51.2010.8.26.0000 - 990.10.447985-1 - São Paulo, Impetrante Luis Carlos Basile e outra, Impetrado Presidente do Tribunal de Justiça de São Paulo, contra decisão que extinguiu o pedido de sequestro de rendas públicas em decorrência de violação da ordem de pagamento de crédito oriundo de desapropriação, em vista da promulgação da Emenda Constitucional 62/09. Concedo a liminar apenas para que os autos do pedido de sequestro não sejam remetidos ao arquivo... Magistrado: Artur Marques (Disponibilização: 08/02/2011, Diário Eletrônico - Caderno Judicial - Ed. 888).

Por sua vez, o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, reiteradamente, TEM DEFERIDO A SUSPENSÃO DE LIMINAR OU DE SEGURANÇA DE DECISÕES DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA relacionadas à ineficácia da Emenda Constitucional 62/09.

"Suspensão de Segurança nº SS 4303/SP, de relatoria monocrática do Ministro Cezar Peluso (DJ 02.12.2010), deixando assente que: "[...]. Não há dúvida de que as normas do art. 97 do ADCT, nos termos da EC 62/09, incidem sobre todos os débitos de precatórios não pagos até a entrada em vigor desta Emenda, enquanto não sobrevier a Lei Complementar de que trata o art. 100, § 15 da Constituição da República". E acrescenta: "No caso, é incontrovertido que a Fazenda municipal se encontrava, na data inicial de vigência da Emenda, em débito com parcelas de precatórios.

A QUESTÃO QUE SE COLOCA, NO ENTANTO, É SOBRE A POSSIBILIDADE DE SER IMPOSTO AO CREDOR O NOVO REGIME DE PAGAMENTOS, QUANDO JÁ LHE HAVIA DECISÃO FAVORÁVEL DE SEQUESTRO DE VERBAS PÚBLICAS, NÃO PUBLICADA NO ÓRGÃO OFICIAL. A RESPOSTA É POSITIVA. É QUE, NÃO HAVENDO PUBLICAÇÃO DA GRAVOSA DECISÃO DE SEQUESTRO DE VERBAS MUNICIPAIS, COM CONSEQUENTE INTIMAÇÃO DA DEVEDORA, A DECISÃO PODE, EM REGRA, SER OBJETO DE IMPUGNAÇÃO ADMINISTRATIVA OU JUDICIAL (grifei). Ante o exposto, defiro o pedido, para suspender a execução do acórdão proferido pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos de Mandado de Segurança nº 990.10.076122-6, até o trânsito em julgado ou ulterior deliberação desta Corte".

No mesmo sentido,

"Suspensão de Liminar SL 463/SP, de igual relatoria, DJ 08.02.2011, a esclarecer textualmente:

"É caso de Suspensão. De acordo com o regime legal de contracautela (Leis n.s 12.016/09, 8.437/92 e 9.494/97), compete a esta Presidência suspender execução de decisões concessivas de segurança, de liminar ou de tutela antecipada, proferidas em única ou última instância, pelos Tribunais locais ou federais, para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

*...
Está preenchido o requisito, pois em jogo, aqui, a suposta violação ao art. 97 do ADCT, com redação dada pela EC 62/2009, e que teria sido afrontado pelo*

Tribunal de Justiça local. Não há dúvida, portanto, de que a matéria discutida na origem se reveste de índole constitucional.

...
Num juízo de razoabilidade, verifico que a constrição imediata do valor de R\$ 26.800.197,22 (Vinte e seis milhões, oitocentos mil e cento e noventa e sete reais e vinte e dois centos) dos cofres municipais, pode inviabilizar a prestação de serviços públicos essenciais, com consequências danosas para toda coletividade.

Ademais, tenho que, não obstante a EC nº 62/09 ser objeto de três ações diretas de constitucionalidade nesta Corte (todas de relatoria do Ministro Ayres Britto: ADI nº 4357, ADI nº 4372 e ADI nº 4400), não há até o momento, pronunciamentos no sentido da constitucionalidade das inovações por ela trazidas, de forma que suas normas são plenamente aplicáveis sobre todos os débitos judiciais constituídos e pendentes de julgamento, inclusive sobre os débitos parcelados na forma dos arts. 33 e 78 do ADCT, até a entrada em vigor da citada Emenda. (grifei)

Incide, por consequência, a vedação prevista no art. 97, § 13º do Dispositivo Transitório, com a redação dada pela EC nº 62, relativamente à impossibilidade de realização de sequestro de valores pertencentes a entes políticos que estejam realizando pagamentos de precatórios pelo regime especial...". (Remissões contidas no Agravo de Instrumento nº 0234596-80.2010.8.26.0000, julgado pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, Relator Osvaldo Magalhães, com a participação dos Desembargadores Rui Stoco (Presidente sem voto), Ana Luiza Liarte e Ferreira Rodrigues, em 28 de fevereiro de 2011, Acórdão registrado sob nº 034440006, obtido na íntegra no site do Tribunal de Justiça).

No julgamento do Agravo nº 990.10.234596-3, pelo TJ, relator Desembargador Osvaldo Magalhães, tendo como Agravantes: Márcio Sanzi e Outra, agravada: A Prefeitura Municipal de Embu julgou pelo desprovimento do recurso, decidindo ser a EC 62/09 aplicável a todos os débitos judiciais constituídos, pendentes de pagamento, inclusive aos parcelados.

"Ementa: Agravo de Instrumento - Decisão agravada que indeferiu requerimento para compelir a Municipalidade da Estância Turística de Embu, a retomar o pagamento mensal de precatório mensal de precatório constituído anteriormente à Emenda Constitucional nº 62, de 2009 e de titularidade dos agravantes - Alegação dos agravantes de inconstitucionalidade da referida Emenda Constitucional, bem como do Decreto Municipal nº 22 de 2010, que aderiu ao regime especial de pagamento dos precatórios - **Precedentes da Suprema Corte, em suspensão de liminar e/ou de segurança, pela aplicabilidade das disposições da Emenda Constitucional nº 62, de 2009 a todos os débitos judiciais constituídos e pendentes de pagamentos, inclusive os parcelados** - Desprovimento do Recurso.

...
Discute-se no presente recurso, a bem da verdade, sobre a alegada inconstitucionalidade não só da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, que instituiu regime especial de pagamento de precatórios pelos Estados, Distrito Federal e Municípios (alcançando precatórios pendentes e até os vencidos na data de publicação da referida Emenda), como também do Decreto Municipal nº 22, de 2020, da Prefeitura Municipal da Estância Turística de Embu, que assim aderiu ao aludido regime especial, interrompendo por consequência o pagamento mensal de precatório constituído anteriormente e de titularidade dos agravantes.

Quanto à alegação de inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, impõe-se observar, em linha de princípio, que se encontram pendentes na Suprema Corte três ações diretas de inconstitucionalidade - nºs 4357, 4372 e 4400 -, sendo que até o presente momento sequer as liminares foram apreciadas.

Não obstante tal fato, não há como se deixar de reconhecer, por outro lado, que a Presidência da Suprema Corte, reiteradamente, tem deferido a suspensão de medidas liminares e/ou de decisões oriundas deste E. Tribunal de Justiça, inclusive do Colendo Órgão Especial, relacionadas à ineficácia da Emenda Constitucional nº 62, de 2009, ou seja, na parte em que alcança precatórios anteriores à edição dessa forma, como, aliás, como pretendem os agravantes no caso, ora em exame." (Agravo de Instrumento nº 0234596-80.2010.8.26.0000, julgado pela 4ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça, Relator Osvaldo Magalhães, com a participação dos Desembargadores Rui Stoco (Presidente sem voto), Ana Luiza Liarte e Ferreira Rodrigues, em 28 de fevereiro de 2011, Acórdão registrado sob nº 034440006, obtido na íntegra no site do Tribunal de Justiça).

Corroborando esse entendimento, foi expedido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, a Ordem de Serviço nº 03, de 23 de dezembro de 2010, no sentido de orientar e padronizar os serviços internos do DEPRE (Diretoria de Execução de Precatórios), onde estabelece a forma pela qual far-se-á a execução dos precatórios que se encontram em mora, desde 09 de dezembro de 2009, data da promulgação da EC, O Estado e os Municípios (relativos às suas administrações diretas e indireta) ingressará automaticamente no regime especial de liquidação, concedido pela EC 62/09.

O Plano será subscrito pelo Tribunal de Justiça, dada ciência ao Ministério Público e remetido aos Tribunais de Contas para fiscalização. No caso de não comprovação da alíquota destinada para pagamento do débito, assim como a inclusão na Lei Orçamentária, a Unidade Pública devedora será enquadrada no regime especial, respondendo pelas sanções nesta condição (3.1, §§ 2º, 3º, e 4º).

Assim estabelece a Ordem de Serviço:

"A execução dos precatórios cumprirá método de cálculo que atenda aos comandos decorrentes dos artigos 33, 78 e 97 do ADCT, da Carta Política Federal, bem como da Súmula Vinculante nº 17. Observará, ademais, a aplicação da Lei Federal nº 11.960/2009 quando reconhecida sua incidência na decisão exequenda.

busca atender aos vetores principiológicos constitucionais trazidos com a EC 62/2009, que concebeu sistema eficiente para a liquidação integral dos débitos pendentes, sem subterfúgios ou desvios, em procedimento moralizante, necessário para resgatar a autoridade das decisões judiciais condenatórias das Fazendas Públicas.

A EC 62/2009, franqueia o pagamento e liquidação dos precatórios em mora, através de dois métodos, o primeiro de exercício mensal e o outro de cumprimento anual, ambos cognominados de "regime especial".

1.1.-O Estado, Municípios, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas que disponham de orçamento próprio e que **estejam em mora em 09/12/2009 com o pagamento dos precatórios, ingressam automaticamente no regime especial de liquidação concedido pela EC 62/09.**

Parágrafo Único - **A mora é caracterizada pelo atraso de qualquer natureza no pagamento de Precatórios Judiciais consolidados até 09.12.2009, proveniente de depósitos insuficientes ou não pagamento da verba anual orçamentária até 2008 ou das parcelas vencidas ou vincendas das moratórias concebidas pelos art. 33 e 78 do ADCT. O regime especial, uma vez instaurado, abarca os novos débitos formados durante o exercício, até a quitação integral, no prazo de 15 anos.**

1.2-Os Municípios, Autarquias, Universidades e Fundações Públicas, não submetidas ao regime especial por não apresentarem mora em 09/12/2009, deverão cumprir o disposto no art. 100 da Constituição promovendo, até dezembro do ano subsequente, o depósito do total requisitado devidamente atualizado, à disposição do TJSP, em conta bancária judicial junto ao Banco do Brasil.

...

3.1-Optando pelo regime de amortização mensal, a Unidade Pública Devedora deverá providenciar depósito, junto ao Banco do Brasil, duas contas, especialmente abertas para tal fim. O valor mensal corresponderá à aplicação do percentual variável de, **no mínimo, 1% a 2%, incidente sobre a receita corrente líquida apurada no segundo mês anterior ao do depósito.**

...

§2º-Para comprovar a eficiência do pagamento, as Unidades Públicas Devedoras deverão firmar compromisso, proceder a um plano integral de liquidação, prevendo, ano a ano, os mecanismos (leilões/acordos) que serão utilizados e o deságio médio que será empregado. O plano poderá contemplar ajuda Federal, a dação de imóveis, etc.;

§3º-**O plano será subscrito no TJSP com a ciência do Ministério Público e remetido para fiscalização pelo respectivo Tribunal de Contas.**

§4º-A Unidade Pública Devedora que não comprovar a eficiência da alíquota, e estiver utilizando alíquota insuficiente, será enquadrada no regime anual e responderá pelas sanções nesta condição.

...

15.7.-**As Unidades Públicas Devedoras deverão fornecer Ao DEPRE cópia da Lei Orçamentária, acompanhada de certidão da respectiva inclusão orçamentária específica.**

15.8.-**O DEPRE dará conhecimento ao Ministério Público e ao respectivo Tribunal de Contas, da existência de Leis Orçamentárias que não tenham atendido o item anterior".** (texto grifado)

Por outro lado, a súmula vinculante nº 17 do STF, dispõe que “Durante o período previsto no parágrafo 1º do artigo 100 da Constituição, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos.” (Referência Legislativa: Constituição Federal de 1988, art. 100, § 1º (redação dada pela Emenda Constitucional de 30/2000); Emenda Constitucional nº 30/2000; Constituição Federal de 1988, art. 100, § 5º (redação dada pela Emenda Constitucional 62/2009); Emenda Constitucional 62/2009).

No Voto proferido pelo Ministro Teori Albino Zavascki, Superior Tribunal de Justiça - STJ, no Recurso Especial 2009/0079516-8, de Desapropriação, julgado em 24 de fevereiro de 2010, decidiu que “Segundo jurisprudência assentada por ambas as Turmas da 1ª Seção, os juros compensatórios, em desapropriação, somente incidem até a data da expedição do precatório original. Tal entendimento está agora também confirmado pelo § 12 do art. 100 da CF, com a redação dada pela EC 62/09...”

Sendo assim, forçoso é o reconhecimento de que o regime especial instituído na Emenda Constitucional 62/2009, alcançou todos aqueles Entes que se encontravam com precatórios pendentes de pagamentos, reorientando-se, pois, nossa Jurisprudência em face da concessão de uma nova moratória, com o estabelecimento de formas e prazo para liquidação dos débitos, como salientou o Parecer da Procuradoria Geral da República, nº 3030, na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.357, ao dispor que: “É verdade, por outro lado, que a Emenda Constitucional em questão atingiu, ainda que perifericamente, a garantia constitucional da coisa julgada, por incidir sobre precatórios expedidos em

cumprimento a decisões judiciais que transitarem em julgado antes de sua promulgação.

Todavia, conforme sustentado acima, não é toda restrição a direito fundamental que importa em ofensa aos limites materiais impostos ao poder constituinte derivado, mas apenas aqueles que atinjam grave e profundamente estes direitos, abolindo-os ou atacando o seu núcleo essencial. É o que decorre da própria redação do art. 60, § 4º, da Lei Maior, que vedava, tão somente, as propostas de deliberação “tendentes a abolir” qualquer das cláusulas pétreas.” (itens: 52 e 53).

Esclareço, por último, a título de ilustração, que o regime adotado pelo Município de Guaratinguetá é o de depósito mensal, em contas especiais criadas para tal fim, de um doze avos do valor correspondente a 1% da receita corrente líquida, apurada no segundo mês anterior ao mês de depósito, na forma do inciso I, do § 1º e § 2º, inciso II, letra “a”, do artigo 97 dos Atos das Disposições Constitucionais transitórias, conforme Decreto nº 7.306, de 04 de março de 2010. O Executivo Municipal procedeu ao pagamento de R\$ 2.080.377,92 (dois milhões e oitenta mil, trezentos e setenta e sete reais e noventa e dois centavos), apurado no Relatório de Auditoria, referente às contas do exercício de 2009, que correspondem a 1,43% da Receita Corrente Líquida, cumprindo, desse modo, as determinações previstas na EC 62/09.

Por todo o exposto, especialmente considerando o estado atual dos processos no Egrégio STF, ACOMPANHO A CONCLUSÃO CONTIDA NA MANIFESTAÇÃO DE SDG E ASSIM VOTO PELO PROVIMENTO DO PEDIDO DE REEXAME FORMULADO PELO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, RELATIVO À PRESTAÇÃO

DE CONTAS DO EXERCÍCIO DE 2008, DEVENDO EM CONSEQUÊNCIA OUTRO PARECER SER EMITIDO, DESTA FEITA FAVORÁVEL.

É O MEU VOTO.

SÃO PAULO, 23 DE MARÇO DE 2011.

ANTONIO ROQUE CITADINI
CONSELHEIRO

Dlb.

Sinopse

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI

ITEM 09

PROCESSO: TC-1.974/026/08.

O processo em pauta trata de PEDIDO DE REEXAME, DO MUNICÍPIO DE GUARATINGUETÁ, relativo à prestação de contas daquela localidade, do exercício de 2008.

A E. Primeira Câmara, ao apreciar a presente prestação de contas, decidiu emitir parecer desfavorável à sua aprovação, em face do não pagamento de precatórios judiciais.

Os Órgãos Técnicos da Casa (Assessoria Jurídica de ATJ, Chefia e SDG) após analisarem as razões do pedido, foram unâimes em concluírem, em preliminar, pelo conhecimento do pedido, e, quanto ao mérito divergem entre si: Assessoria e Chefia de ATJ posicionam-se pelo não provimento, entendendo irretroativa a Emenda, SDG, por seu turno opina pelo provimento do Pedido, pois entende ter ela aplicação imediata.

Neste sentido, em preliminar, conheço do pedido, vez que preenchidos os pressupostos de admissibilidade.

Quanto ao mérito, voto pelo provimento do pedido de reexame, pois assim como SDG, entendo que referida emenda tem aplicabilidade imediata, como está consignado no Relatório e voto, encaminhados anteriormente a V. Exas.

Dlb.